

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1854084 - RS (2019/0375168-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE
INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPACTO AMBIENTAL. DUPLICAÇÃO DA BR-101. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. OFENSA AOS ARTS. 494 DO CPC/2015, 927 DO CÓDIGO CIVIL E 1º DA LEI 7.347/85. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DANO MORAL COLETIVO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, objetivando a condenação dos réus à elaboração e à execução de um programa de apoio à comunidade de Morro Alto/RS, bem como uma indenização por danos morais coletivos.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre os arts. 494 do CPC/2015, 927 do Código Civil e 1º da Lei 7.347/85, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial

—, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de parcial procedência, consignando que "'a demora dos órgãos DNIT e IBAMA na inclusão de medidas mitigadoras e compensadoras por ocasião da ampliação da BR101, embora indesejável, não pode ensejar a caracterização do dano moral coletivo' (...), sendo que não restou demonstrado que tal demora tenha excedido os limites da tolerabilidade ou representado grave sofrimento à referida comunidade, a ponto de ensejar a condenação em danos morais coletivos indenizáveis". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que inexistente dano moral coletivo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.084 - RS (2019/0375168-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 12/02/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 05/02/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR 101. IMPACTO AMBIENTAL COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DE MORRO ALTO. PLANO DE TRABALHO. MEDIDAS DE MITIGAÇÃO E DE COMPENSAÇÃO DOS IMPACTOS DA OBRA.. DANO MORAL COLETIVO AFASTADO.

Mantida a sentença que condenou os réus a executarem plano de trabalho para compensação e mitigação dos impactos ambientais causados pelas obras de duplicação da BR 101, no trecho entre trecho Florianópolis/SC - Osório/RS, firmado entre esses e a referida comunidade, no prazo de seis meses, a contar do trânsito em julgado da sentença, pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, solidariamente imputada a ambos os réus, afastando a pretendida condenação em dano moral coletivo' (fl. 4.638e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 4.671/4.672e, 4.674/4.685), os quais restaram parcialmente acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração autoriza a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, assim como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal.

2. O pedido de dilação do prazo para o cumprimento da decisão judicial é questão, em princípio, afeta ao juízo da execução. No entanto, levando-se em conta a fixação de prazo de cumprimento das obrigações em seis meses em sentença e acórdão, e consideração, principalmente, as informações no que toca a etapas a serem cumpridas e prazos para o cumprimento, entendo por bem, nesse momento, não fixar qualquer prazo para o cumprimento, apenas as obrigações.

3. Levando-se em consideração a manifestação do DNIT em bem

cumprir a determinação judicial, tenho que a multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer deve, nesse momento, ser afastada. Digo isso pela necessidade, em juízo de execução, de fixar os pontos controversos e os prazos necessários ao cumprimento de cada obrigação, do que a fixação de multa geral, sem análise de cada especificidade, não é razoável. Ademais, verificado o não cumprimento de cada obrigação fixada pelo juiz da execução, poderá ele agir especificamente, fixando, em sendo necessário, multa por descumprimento' (fl. 4.740e).

Opostos novos Embargos Declaratórios (fls. 4.808/4.812e, 4.815/4.821e), restaram providos, para anular o acórdão de fls. 4.734/4.741e, por acórdão resumido nos seguintes termos:

'QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES. CHAMADO FEITO À ORDEM PARA ANULAÇÃO DO JULGADO.

Os embargos de declaração, recurso previsto no art. 1022 do NCPC, têm cabimento para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Em casos excepcionalíssimos é possível emprestar ao recurso efeitos infringentes, hipótese que deve ser necessariamente precedida da intimação das partes para manifestação, tendo em conta o direito à ampla defesa e ao contraditório, a fim de garantir que as razões dos aclaratórios, que eventualmente terão êxito modificativo, sejam da ciência da defesa adversa, inclusive e principalmente para fins de contestação' (fl. 4.842e).

Apreciando novamente os Embargos de Declaração, diante da anulação do julgado acima mencionada, a Corte de origem os acolheram parcialmente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração autoriza a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, assim como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal.

2. O pedido de dilação do prazo para o cumprimento da decisão judicial é questão, em princípio, afeta ao juízo da execução. No entanto, levando-se em conta a fixação de prazo de cumprimento das obrigações em seis meses em sentença e acórdão, e consideração, principalmente, as informações no que toca a etapas a serem cumpridas e prazos para o cumprimento, entendo por bem, nesse momento, não fixar qualquer prazo para o cumprimento, apenas as obrigações.

3. Levando-se em consideração a manifestação do DNIT em bem cumprir a determinação judicial, tenho que a multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer deve, nesse momento, ser afastada. Digo isso pela necessidade, em juízo de execução, de fixar os pontos controversos e os prazos necessários ao cumprimento de cada obrigação, do que a fixação de multa geral, sem análise de cada especificidade, não é razoável. Ademais, verificado o não cumprimento de cada obrigação fixada pelo juiz da execução, poderá ele agir especificamente, fixando, em sendo necessário, multa por descumprimento' (fl. 4.897e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos **arts. 489, § 1º, IV, 494, 1.022 do CPC/2015, 927 do Código Civil, 1º da Lei 7.347/85**, sustentando: 'a) nulidade do acórdão que, em embargos de declaração, emitiu novo julgamento sobre imposição de multa e prazo para cumprimento da sentença, sem que houvesse hipótese ensejadora de embargos de declaração, (...); b) dever de indenização pelo dano moral coletivo (demora na implementação de medidas mitigatórias e compensatórias)' (fl. 4.915e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 5.015/5.025e, 5.040/5.054e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 5.134/5.136e).

A irresignação não merece prosperar.

Em relação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Com efeito, os Embargos de Declaração foram acolhidos em parte, para afastar o prazo para cumprimento da obrigação e a multa, com suporte nos seguintes fundamentos:

'Também o DNIT opôs embargos de declaração, alegando omissão no acórdão quanto ao pedido de dilação do prazo de seis meses fixado para o cumprimento da decisão judicial para a conclusão das obras, tendo em vista que se tratam de 15 metas, com subdivisões e que o cronograma proposto pela UFRGS atesta o prazo mínimo de 24 meses (evento 20 - EMBDECL1).

Por fim, o DNIT peticiona nos autos informando que, dando cumprimento à decisão do TRF, realizou reunião com a ACROM para tratar de assuntos relacionados à execução das metas descritas em sentença, momento que tomou ciência de que a Associação não está legalmente regularizada, de forma que possa aprovar e

receber todos os benefícios previstos nas metas estabelecidas em sentença. Também informa a **ausência de terrenos disponíveis para construção das edificações**. Ainda destacou ser **pública e notória a disputa quanto ao cancelamento do processo de demarcação e homologação de reconhecimento do território quilombola em comento**. Ao final, ressalta que os técnicos do DNIT entendem pela contratação de consultoria especializada para dar atendimento às metas mas, **tratando-se de dinheiro público, restaria temerária a realização de serviços e obras que posteriormente venham a ser invalidados pela ausência de certeza quanto à titularidade da Associação (evento 20)**.

(...)

O pedido de dilação do prazo para o cumprimento da decisão judicial é questão, em princípio, afeta ao juízo da execução. No entanto, **levando-se em conta a fixação de prazo de cumprimento das obrigações em seis meses em sentença e acórdão, e consideração, principalmente, as informações no que toca as etapas a serem cumpridas e prazos para o cumprimento, entendendo por bem, nesse momento, não fixar qualquer prazo, apenas as obrigações**.

De fato, além do prazo para cumprimento de cada etapa, são afetas ao juízo da execução todas as questões trazidas em sede de petição do DNIT, posto que o MM Juízo de primeiro grau e este Regional já exararam seu entendimento acerca da Administração, através de seus órgãos réus neste processo, de providenciarem compensações a uma comunidade definitivamente existente em local afetado por duplicação de rodovia.

Da mesma forma e levando-se em consideração a manifestação do DNIT em bem cumprir a determinação judicial, tenho que a multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer deve, nesse momento, ser afastada. Digo isso pela necessidade, em juízo de execução, de fixar os pontos controversos e os prazos necessários ao cumprimento de cada obrigação, do que a fixação de multa geral, sem análise de cada especificidade, não é razoável. Ademais, verificado o não cumprimento de cada obrigação fixada pelo juiz da execução, poderá ele agir especificamente, fixando, em sendo necessário, multa por descumprimento.

Assim, levando em conta as especificidades da obrigação imposta nessa decisão, tenho que o prazo para cumprimento da obrigação, bem como a multa por atraso no cumprimento devem ser afastadas, competindo ao juízo da execução a análise da melhor forma de cumprimento da obrigação' (fls. 4.900/4.902e).

De outro lado, observa-se que, no acórdão de fls. 4.628/4.639e não houve apreciação quanto ao pedido de dilação de prazo e de afastamento da multa, embora tenha sido suscitado no recurso de apelação a existência de entraves para o cumprimento da obrigação (fls. 3.387/3.399e). Havia, portanto, omissão a ser sanada, quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Quanto à alegada ofensa aos arts. **494 do CPC/2015, 927 do Código Civil, 1º da Lei 7.347/85**, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada aos dispositivos tidos como violados não foram apreciadas no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do

conteúdo fático dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Por fim, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que:

'De fato, como bem observado, 'a demora dos órgãos DNIT e IBAMA na inclusão de medidas mitigadoras e compensadoras por ocasião da ampliação da BR101, embora indesejável, não pode ensejar a caracterização do dano moral coletivo' (evento 4 - PARECER1), sendo que não restou demonstrado que tal demora tenha excedido os limites da tolerabilidade ou representado grave sofrimento à referida comunidade, a ponto de ensejar a condenação em danos morais coletivos indenizáveis' (fl. 4.635e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, **conheço parcialmente** do Recurso Especial, e, nessa parte, **nego-lhe provimento**" (fls. 5.245/5.250e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"O recurso especial do Ministério Público Federal foi parcialmente conhecido e desprovido. Não foi provido em razão da ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15, ausência de prequestionamento dos arts. 494 do CPC, 927 do Código Civil e 1º da Lei 7.347/85, com incidência da Súmula 282/STF, e da alegada necessidade de análise do acervo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, quanto à caracterização do dano moral coletivo.

Contudo, a decisão não merece prosperar.

O MPF apontou em seus aclaratórios omissão e ausência de fundamentação porque o Tribunal de origem não poderia, no julgamento dos embargos de declaração, alterar o acórdão da apelação por não haver nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 489 e 1022 do CPC a autorizar a sua reforma.

No caso, tanto na sentença como no acórdão que apreciou a apelação, houve expressa fixação de prazo para o cumprimento das obrigações assumidas pelos réus, bem como de multa em caso de descumprimento, porque, verbis: 'considerando o transcurso dos prazos para os réus

cumprirem a decisão liminar sem que fosse integralmente cumprida, bem como observando que a ordem foi ampliada em mais duas vezes e não foi cumprida no tempo proposto nas duas ampliações, está evidente a situação de descumprimento por anos' (fls. 3298).

A fixação de astreintes tinha evidente escopo de garantir a efetividade da tutela jurisdicional em favor da comunidade atingida.

Em tal contexto, havendo indício que aponte risco futuro de resistência ao cumprimento do provimento jurisdicional, a fixação de prazo e a imposição de multa não poderiam ser afastadas, notadamente, em sede de embargos de declaração.

Por outro lado, a matéria de que tratam os arts. 494 do CPC, 927 do Código Civil e Iº da Lei 7.347/85, relativa à possibilidade de condenação em danos morais coletivos, foi devidamente enfrentada no acórdão recorrido (fls. 4635/4636), de forma que está presente o requisito do prequestionamento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 282/STF.

Também não incide a Súmula 7/STJ, na medida em que foram reconhecidos, em sentença e no acórdão recorrido, danos ambientais e financeiros à população residente na área atingida pelas obras. 'Os danos mais significativos relatados envolvem os danos ambientais relacionados com as pedreiras e as vertentes de água, os danos financeiros com a perda de clientela com o novo traçado da BR 101, além do problema da insegurança pública' (fls. 4633 e-STJ).

Quanto à questão da caracterização do dano moral coletivo e da necessidade de reexame de fatos e provas, verifica-se que, em se tratando de violação de interesses coletivos, a condenação por dano moral se justifica tão somente pela sua violação, ou seja, decorre da própria situação de fato criada pela conduta do agente, tornando desnecessária a prova do efetivo prejuízo, o qual se presume em face da própria lesão aos direitos extrapatrimoniais da coletividade" (fls. 5.277/5.278e).

Por fim, requer a "reconsideração da decisão agravada, para que o recurso especial, de fls. 4913/4923 (e-stj), seja conhecido e provido" ou, "na hipótese de ser mantida a decisão, requer a submissão do presente agravo ao Colegiado competente, na forma regimental" (fl. 5.283e).

Intimadas (fls. 5.289/5.293e), as partes agravadas deixaram transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fls. 5.294/5.297e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.854.084 - RS (2019/0375168-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE**
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : **FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA**
AGRÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPACTO AMBIENTAL. DUPLICAÇÃO DA BR-101. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. OFENSA AOS ARTS. 494 DO CPC/2015, 927 DO CÓDIGO CIVIL E 1º DA LEI 7.347/85. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DANO MORAL COLETIVO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, objetivando a condenação dos réus à elaboração e à execução de um programa de apoio à comunidade de Morro Alto/RS, bem como uma indenização por danos morais coletivos.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 494 do CPC/2015, 927 do Código Civil e 1º da Lei 7.347/85, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de parcial procedência, consignando que "a demora dos órgãos DNIT e IBAMA na inclusão de medidas mitigadoras e compensadoras por ocasião da ampliação da

Superior Tribunal de Justiça

BR101, embora indesejável, não pode ensejar a caracterização do dano moral coletivo' (...), sendo que não restou demonstrado que tal demora tenha excedido os limites da tolerabilidade ou representado grave sofrimento à referida comunidade, a ponto de ensejar a condenação em danos morais coletivos indenizáveis". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, no sentido de que inexistente dano moral coletivo, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, objetivando a condenação dos réus à elaboração e à execução de um programa de apoio à comunidade de Morro Alto, bem como uma indenização por danos morais coletivos.

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 3.236/3.302e).

O Tribunal de origem reformou em parte a sentença, nos seguintes termos:

"A questão de mérito debatida nos presentes autos cinge-se aos impactos ambientais que teria sofrido a comunidade quilombola de Morro Alto/RS, em decorrência das obras de ampliação da BR - 101, trecho Florianópolis/SC - Osório/RS, bem como de possíveis falhas no procedimento de licenciamento ambiental.

O Juízo **a quo** entendeu existentes provas contundentes acerca dos impactos ocasionados, reconhecendo o direito da Comunidade Remanescente de Quilombo de Morro Alto a um programa de apoio, em razão dos impactos das obras de duplicação da rodovia BR - 101. Condenou os réus a executarem plano de trabalho para compensação e mitigação dos impactos causados pela obra, firmado entre esses e a referida comunidade, no prazo de seis meses, a contar do trânsito em julgado da sentença, pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, solidariamente imputada a ambos os réus., razão pela qual acolheu em parte o pedido.

Assim, tenho que não merece reforma a sentença, nos referidos pontos.

(...)

De fato, como bem observado, **'a demora dos órgãos DNIT e IBAMA na inclusão de medidas mitigadoras e compensadoras por ocasião da ampliação da BR101, embora indesejável, não pode ensejar a caracterização do dano moral coletivo' (evento 4 - PARECER1), sendo que não restou demonstrado que tal demora tenha excedido os limites da tolerabilidade ou representado grave sofrimento à referida comunidade, a ponto de ensejar a condenação em danos morais coletivos indenizáveis.**

Ademais, como bem ressaltado pelo magistrado sentenciante **'em que pese a comunidade identificada nesse processo tenha sofrido alguns**

danos com a ampliação, estes não foram exclusivos desta comunidade e atingiram a população em geral residente no entorno do trecho da BR 101 referido no processo. Tais danos não conferiram sofrimento de ordem moral específico a violar os valores da comunidade' (evento 4 - SENT305).

(...)

A fixação do quantum da multa diária pelo descumprimento das decisões liminares obedeceu os parâmetros legais e seguiu os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

Apenas no tocante à destinação do valor, merece reparos a sentença, como também bem observou o Procurador Regional da República Waldir Alves, no sentido de que 'nos termos do que dispõe o § 2º do art. 537 do CPC/2015, o 'valor da multa será devido ao exequente', e não pode ser utilizado pelos executados/demandados como forma de compensação financeira de despesas para o cumprimento da condenação. Assim, os valores das multas deverão ser revertidos integralmente à Comunidade Remanescente de Quilombo de Morro Alto, a quem caberá decidir acerca da aplicação destes valores na execução de outras medidas que não sejam aquelas já previstas no Plano de Trabalho em cumprimento pelos requeridos' (evento 4 - PARECER1).

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação do MPF e negar provimento às apelações dos apelos do IBAMA e do DNIT" (fls. 4.632/4.636e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo IBAMA e DNIT (fls. 4.651/4.672e, 4.674/4.685e), foram acolhidos em parte.

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação aos **arts. 489, § 1º, IV, 494, 1.022 do CPC/2015, 927 do Código Civil, 1º da Lei 7.347/85**, sustentando: "a) nulidade do acórdão que, em embargos de declaração, emitiu novo julgamento sobre imposição de multa e prazo para cumprimento da sentença, sem que houvesse hipótese ensejadora de embargos de declaração (...); b) dever de indenização pelo dano moral coletivo (demora na implementação de medidas mitigatórias e compensatórias)" (fl. 4.915e).

Em relação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Com efeito, os Embargos de Declaração foram acolhidos em parte, para afastar o prazo para cumprimento da obrigação e a multa, com suporte nos seguintes fundamentos:

"Também o DNIT opôs embargos de declaração, alegando omissão no acórdão quanto ao pedido de dilação do prazo de seis meses fixado

para o cumprimento da decisão judicial para a conclusão das obras, tendo em vista que se tratam de 15 metas, com subdivisões e que o cronograma proposto pela UFRGS atesta o prazo mínimo de 24 meses (evento 20 - EMBDECL1).

Por fim, o DNIT peticiona nos autos informando que, dando cumprimento à decisão do TRF, realizou reunião com a ACROM para tratar de assuntos relacionados à execução das metas descritas em sentença, momento que tomou ciência de que a **Associação não está legalmente regularizada**, de forma que possa aprovar e receber todos os benefícios previstos nas metas estabelecidas em sentença. Também informa a **ausência de terrenos disponíveis para construção das edificações**. Ainda destacou ser pública e notória a disputa quanto ao cancelamento do processo de demarcação e homologação de reconhecimento do território quilombola em comento. Ao final, ressalta que os técnicos do DNIT entendem pela contratação de consultoria especializada para dar atendimento às metas mas, **tratando-se de dinheiro público, restaria temerária a realização de serviços e obras que posteriormente venham a ser invalidados pela ausência de certeza quanto à titularidade da Associação (evento 20)**.

(...)

O pedido de dilação do prazo para o cumprimento da decisão judicial é questão, em princípio, afeta ao juízo da execução. No entanto, **levando-se em conta a fixação de prazo de cumprimento das obrigações em seis meses em sentença e acórdão, e consideração, principalmente, as informações no que toca as etapas a serem cumpridas e prazos para o cumprimento, entendendo por bem, nesse momento, não fixar qualquer prazo, apenas as obrigações**.

De fato, além do prazo para cumprimento de cada etapa, são afetadas ao juízo da execução todas as questões trazidas em sede de petição do DNIT, posto que o MM Juízo de primeiro grau e este Regional já exararam seu entendimento acerca da Administração, através de seus órgãos réus neste processo, de providenciarem compensações a uma comunidade definitivamente existente em local afetado por duplicação de rodovia.

Da mesma forma e levando-se em consideração a manifestação do DNIT em bem cumprir a determinação judicial, tenho que a multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer deve, nesse momento, ser afastada. Digo isso pela necessidade, em juízo de execução, de fixar os pontos controversos e os prazos necessários ao cumprimento de cada obrigação, do que a fixação de multa geral, sem análise de cada especificidade, não é razoável. Ademais, verificado o não cumprimento de cada obrigação fixada pelo juiz da execução, poderá ele agir especificamente, fixando, em sendo necessário, multa por descumprimento.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, levando em conta as especificidades da obrigação imposta nessa decisão, tenho que o prazo para cumprimento da obrigação, bem como a multa por atraso no cumprimento devem ser afastadas, competindo ao juízo da execução a análise da melhor forma de cumprimento da obrigação" (fls. 4.900/4.902e).

De outro lado, observa-se que, no acórdão de fls. 4.628/4.639e não houve apreciação quanto ao pedido de dilação de prazo e de afastamento da multa, embora tenha sido suscitado no recurso de apelação a existência de entraves para o cumprimento da obrigação (fls. 3.387/3.399e). Havia, portanto, omissão a ser sanada, quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 494 do CPC/2015, 927 do Código Civil e 1º da Lei 7.347/85, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que as teses recursais vinculadas aos dispositivos tidos como violados não foram apreciadas no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "'a demora dos órgãos DNIT e IBAMA na inclusão de medidas mitigadoras e compensadoras por ocasião da ampliação da BR101, embora indesejável, não pode ensejar a caracterização do dano moral coletivo' (evento 4 - PARECER1), sendo que não restou demonstrado que tal demora tenha excedido os limites da tolerabilidade ou representado grave sofrimento à referida comunidade, a ponto de ensejar a condenação em danos morais coletivos indenizáveis" (fl. 4.635e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, acerca da caracterização do dano moral coletivo, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. RODEIO. APETRECHOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE. MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NÃO

COMPROVADOS. DANOS MORAIS COLETIVOS AFASTADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal **a quo**, com arrimo no acervo probatório dos autos, decidiu que **o dano moral coletivo não restou configurado na espécie, porque não foi demonstrado de forma efetiva que os animais utilizados no rodeio apresentavam lesões ou sinais de maus-tratos, de modo que a alteração de tal conclusão ensejaria, necessariamente, o reexame da matéria fática constante dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

2. Agravo interno não provido" STJ, (AgInt no AREsp 1.608.825/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PERDA DO OBJETO. INOVAÇÃO RECURSAL. DANO MORAL COLETIVO. OCORRÊNCIA. MULTA E INDENIZAÇÃO. NECESSÁRIO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação quanto à perda do objeto da demanda, somente em agravo interno, configura inovação recursal.

2. **Para afastar o entendimento a que chegou a instância ordinária, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a não ocorrência de dano moral coletivo, bem como a impossibilidade de fixação de indenização, como sustentado neste recurso, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. A providência mostra-se inviável em recurso especial, conforme entendimento assentado na Súmula 7/STJ.**

3. **Agravo interno a que se nega provimento"** (STJ, AgInt no REsp 1477043/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 11/03/2020)

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.854.084 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0375168-3

Número de Origem:

50711277620154047100 200671000241903

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INTERES. : FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020